



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 03.369/09

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2008. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA SRA. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. PIO SUASSUNA NETO. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

PARECER PPL – TC- 00024/2012

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-03.369/09** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, exercício de 2008**, de responsabilidade dos Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA e do Sr. PIO SUASSUNA NETO¹, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório iniciais**, com as **colocações e observações** a seguir resumidas:
 - 1.01. **Apresentação da Prestação de Contas** com atraso de 06 (seis) dias e com incorreções nos demonstrativos.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$10.902.438,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até R\$ 5.451.219,00 para o Poder Executivo e R\$ 218.048,76 para o Poder Legislativo.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,24%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,29%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,11%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 44,39%** da Receita Corrente Líquida (RCL)²(Poder Executivo **41,18%**).
 - 1.05.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **69,02%** dos recursos do FUNDEB na **remuneração do magistério**.
 - 1.06. **Despesas não lícitas** no valor total de **R\$ 2.137.855,49**, correspondendo a **22,63%** da despesa orçamentária total.

¹ Segundo a Auditoria, no início do primeiro relatório de análise de defesa, "o **Vice-prefeito**, senhor Pio Suassuna Neto assumiu o cargo de Prefeito, sendo gestor no exercício em análise, em 3 (três) períodos, dos quais apenas foi possível precisar o início e término do primeiro, qual seja: de 29/08 a 02/09/2008. As outras 2 (duas) ocasiões, é possível apenas se saber o início, uma vez que estão bem definidos pelos termos de posse e que são: segundo, iniciado em 26/09/2008 e, o terceiro, iniciado em 24/10/2008. Tal imprecisão decorre, principalmente, da falta de informações da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz apesar da Auditoria as haver solicitado".

² As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **41,18%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.07. Os **gastos com obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 1.756.545,30**, correspondente a **17,92%** da DOTG, foram objeto do processo **TC 07.569/09**, julgado pela 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão **AC2 TC 101/2010**, dando pela irregularidade de parte das obras, aplicação de multa e outras providências³.
- 1.08. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.09. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não** atendimento:
 - 1.09.1. No período de responsabilidade da **Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte**:
 - 1.09.1.1. Prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas;
 - 1.09.1.2. Falta de informação sobre o montante da dívida consolidada;
 - 1.09.1.3. Insuficiência financeira para dívidas de curto prazo, no montante de R\$ 310.174,85;
 - 1.09.1.4. Envio dos REO e do RGF do 1º semestre ao Tribunal;
 - 1.09.1.5. Comprovação de publicação dos REO e dos RGF na imprensa oficial.
- 1.10. Foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.10.1. De responsabilidade da **Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte**:
 - 1.10.1.1. Atraso na entrega da PCA e demonstrativos em desacordo com a Resolução RN TC 99/97;
 - 1.10.1.2. Irregularidades na elaboração da LOA;
 - 1.10.1.3. Despesas não lícitas no montante de R\$ 2.137.855,49;
 - 1.10.1.4. Utilização de veículos inadequados e inseguros no transporte escolar;
 - 1.10.1.5. Coleta e disposição final do lixo em desacordo com a legislação ambiental;
 - 1.10.1.6. veículos da frota municipal em estado de abandono;
 - 1.10.1.7. Instalações hospitalares sem utilização e em deterioração;
 - 1.10.1.8. Despesas com o pagamento de juros e multas;
 - 1.10.1.9. empenhos incorretamente elaborados;
 - 1.10.1.10. falta de condições sanitárias na Escola Municipal Manoel Viana dos Santos.

³A 2ª Câmara, por meio do **Acórdão AC2 TC 101/2010**, decidiu:

À maioria:

1) Aplicar à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso V do art. 168 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de **R\$3.320,00** (três, mil, trezentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência do Relator.

2) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para:

2.1) Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

À unanimidade:

1) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para encaminhar a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à análise das obras, sob pena de glosa das despesas.

2) Determinar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de:

2.1) Proceder a anexação de cópia desta decisão ao processo que trata da prestação de contas de Gestão Geral da Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame.

2.2) Encaminhar cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para adoção de providências no tocante as constatações da Auditoria quanto à obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi quase na sua totalidade decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.10.2. De responsabilidade do **Sr. Pio Suassuna Neto**;
 - 1.10.3. Procedência da denúncia por **despesas irregulares** no valor de **R\$ 18.643,74**.
2. **Citados**, os responsáveis apresentaram defesa, analisada pela Auditoria (fls. 2.768/2775) que **concluiu**:
 - 2.01. O montante das **despesas não licitadas** foi reduzido para **R\$ 488.556,32**;
 - 2.02. As **falhas** referentes ao estado da frota municipal, das instalações hospitalares, condições sanitárias da escola municipal Manoel Viana dos Santos devem ser atribuídas à **atual gestão**;
 - 2.03. As **despesas irregulares** de responsabilidade do Sr. Pio Suassuna Neto foram reduzidas para **R\$ 14.615,50**;
 - 2.04. As **demais falhas** foram mantidas.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer nº. 00357/11 (fls. 2.776/2.780), da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, no qual opinou pela:
 - 3.01. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA e do Sr. PIO SUASSUNA NETO, relativas ao exercício de 2008;
 - 3.02. **Atendimento parcial** ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA;
 - 3.03. **Atendimento integral** ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão do Sr. PIO SUASSUNA NETO;
 - 3.04. **Imputação de débito** ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, no valor de **R\$ 14.615,50**, correspondente a despesas irregulares;
 - 3.05. **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA, face à transgressão de normas legais e constitucionais;
 - 3.06. **Recomendação** à atual gestão do município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas da gestão.
4. O **Relator** pediu esclarecimentos complementares à Auditoria no tocante às **despesas consideradas não licitadas**. A DIAGM 4, em relatório complementar de fls. 2812/2814, elaborou planilha detalhada das despesas não licitadas.
5. Por determinação do **Relator**, aos presentes autos foram anexados os da **inspeção de obras** no município referente ao **exercício de 2008** (processo TC 07.569/09) a fim de subsidiar a análise da gestão.
6. A **inspeção de obras** mencionada já fora apreciada pela **2ª Câmara** desta Corte, que **decidiu**, por meio do **Acórdão AC2 TC 101/2010** (fls. 3320/3321):
 - 6.01. **À maioria**:
 - 6.01.1. Aplicar à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso V do art. 168 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de **R\$3.320,00** (três, mil, trezentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência do Relator;
 - 6.02. **À unanimidade**:
 - 6.02.1. Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias** para encaminhar a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à análise das obras, sob pena de glosa das despesas;
 - 6.02.2. Determinar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.02.2.1. Proceder a anexação de cópia desta decisão ao processo que trata da prestação de contas de Gestão Geral da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame.
- 6.02.2.2. Encaminhar cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para adoção de providências no tocante as constatações da Auditoria quanto à obra de construção de casas populares, cuja fonte de recursos foi quase na sua totalidade decorrente do convênio 1117/06 –FUNASA.
7. Ainda nos autos da **inspeção de obras**, efetuadas as comunicações, a gestora **não** apresentou os documentos solicitados. O **MPjTC** (fls. 3342/3344) opinou pela declaração de **não** cumprimento do Acórdão **AC2 TC 101/2010**, com aplicação de multa e assinação de novo prazo.
8. O **Relator**, atento ao princípio da ampla defesa, ordenou a **citação postal** do atual Prefeito Municipal para apresentar os documentos relativos às obras, mas este não compareceu aos autos.
9. Após a anexação do processo aos autos, o **MPjTC** (fls. 3351), instado a se manifestar, **ratificou o parecer** constante dos autos, aditando-o no sentido de **incluir** a sugestão de **imputação de débito** quanto aos excessos apontados pela Auditoria na proporção da contrapartida municipal e pela **glosa das despesas** relativas aos documentos omitidos pela gestora.
10. O **Relator** ordenou o retorno dos autos à Auditoria para **quantificar** o valor de **recursos próprios** passíveis de **imputação** em face do **Acórdão AC2 TC 101/2010**.
11. A **DICOP**, em manifestação de fls. 6212/6213, concluiu que o montante de **recursos próprios** envolvidos totalizou **R\$ 3.375,58**, parte de **despesas não comprovadas** ou **especificadas** e parte referente ao **excesso de custos**.
12. A autoridade interessada **apresentou documentos complementares**, analisados pela Unidade Técnica (fls. 4336/4341), que **concluiu** remanescerem, relativamente à **prestação de contas**, as seguintes **irregularidades**:
- 12.01. Quanto à **gestão fiscal**, o não atendimento à LRF sobre a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas e insuficiência financeira;
- 12.02. Despesas não lícitas no montante de R\$ 291.706,58;
- 12.03. Irregularidade na elaboração da LOA;
- 12.04. Despesas com pagamentos de juros e multas;
- 12.05. Empenhos incorretamente elaborados.
13. A **DICOP**, por seu turno, fez a análise dos documentos referentes a **obras** e concluiu (fls. 4344/4356) existirem as seguintes **irregularidades**:
- 13.01. **CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE – “HOSPITAL”**: Ausência do Termo Aditivo correspondente à despesa de **R\$ 26.863,00**, e respectiva publicação;
- 13.02. **CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES**: Não apresentação da Planilha Básica de Preços (orçamento) para a licitação e **EXCESSO** no valor histórico de **R\$ 17.720,28**;
- 13.03. **CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS SEMI-ENTERRADAS**: Não apresentação dos seguintes documentos: Planilha Orçamentária (contendo os preços de referência / preços básicos) e relação dos beneficiários do convênio em apreço;
14. O **MPjTC**, manifestando-se às fls. 4358/4359, **sugeriu a nova intimação** da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte e do Sr. Pio Suassuna Neto para apresentação de **defesa** acerca das constatações técnicas referentes a **obras**.
15. **Efetuada as comunicações processuais**, a ex-gestora apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 4535/4539), tendo esta **concluído** pela **permanência** das seguintes **falhas**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 15.01. Quanto à **gestão fiscal**, o não atendimento à LRF sobre a prevenção de riscos e o equilíbrio das contas públicas e insuficiência financeira;
- 15.02. Despesas não licitadas no montante de R\$ 211.819,58;
- 15.03. Irregularidade na elaboração da LOA;
- 15.04. Despesas com pagamentos de juros e multas;
- 15.05. Empenhos incorretamente elaborados.
16. A **DICOP** analisou a defesa sobre as **obras** questionadas e **concluiu** (fls. 4545/4552):
 - 16.01. **Excesso total de custos** na construção de casas populares no valor de **R\$ 3.837,16**;
 - 16.02. Não apresentação da relação dos beneficiários das construções de cisternas semi enterradas.
17. O **MPJTC ratificou o parecer** constante dos autos (fls. 3351), aditando-o apenas para **incluir a imputação de débito** do valor proporcional à **contrapartida** da Prefeitura no **excesso de custos** apontado.
18. O **Relator**, ao examinar os autos, **solicitou esclarecimentos complementares**, fornecidos pela Auditoria (fls. 4560/4561), oportunidade em que **retificou** o montante de **despesas não licitadas** para **R\$ 204.118,88** e **ratificou** o valor das **despesas irregulares** atribuídas ao **Sr. Pio Suassuna Neto**, no montante de **R\$ 14.615,50**.
19. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **determinadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Prestação de contas** em exame, no tocante à **gestão fiscal**, de responsabilidade da **Sra. Suzana Rabelo Forte**, registrou desatendimento a **LRF** quanto à prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas e quanto à **suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo**.

No primeiro caso, a instrução evidenciou a existência de **déficit orçamentário** de **R\$ 693.093,14**, equivalente a **7,92%** da receita orçamentária arrecadada, demonstrando descontrole da execução orçamentária, com conseqüente desrespeito ao **art. 1º, §1º da LRF**.

A Auditoria registrou, ainda, a **insuficiência financeira** para **dívidas de curto prazo**, no montante de **R\$ 310.174,85**. Entretanto, a constatação técnica merece algumas considerações.

A gestora, em **dezembro de 2008**, **empenhou**, em favor das **empresas Personal Construções e Construtora Cristo Rei**, valores que totalizaram **R\$ 1.216.249,91**, referentes, em sua **totalidade** a **despesas de obras** custeadas com **convênios federais** na área da saúde. Segundo demonstrado pela gestora, os **convênios e contratos** decorrentes foram firmados, **sendo liberada**, apenas, uma pequena parcela de cerca de **R\$ 40.000,00**. A gestora, ao final do exercício, efetuou o **empenho** dos valores contratados, pois os **recursos seriam liberados no início do exercício seguinte, o que de fato ocorreu**.

Em pesquisa no **Portal da Transparência** (Governo Federal), verifiquei a **liberação de R\$ 530.000,00** referentes ao **convênio** para realização de **melhorias habitacionais** com vistas ao **combate à Doença de Chagas**. Desse valor, **R\$ 120.000,00** foi transferido ao **município em fevereiro de 2009**.

Em face de tais circunstâncias, entendo **não** ter sido caracterizada a situação de **insuficiência financeira** a que alude a **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

No tocante à **gestão geral**, as **irregularidades** foram divididas entre os **dois gestores** que assumiram a Chefia do Poder Executivo Municipal.

À **Sra. Suzana Rabelo Forte** foi atribuída a responsabilidade pelas seguintes falhas:

- Atraso na entrega da PCA e demonstrativos em desacordo com a Resolução RN TC 99/97;
- Irregularidades na elaboração da LOA;
- Despesas não licitadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Despesas com o pagamento de juros e multas;
- Empenhos incorretamente elaborados;

As **despesas não licitadas**, no entendimento da Unidade Técnica, somaram **R\$ 204.118,88** e foram as seguintes:

CREDOR	OBJETO	VALOR
Distribuidora de Medicamentos Seridó Ltda	Fornecimento de medicamentos	9.294,36
Domingos Soares de Brito	Transporte de estudantes	15.246,00
Edivan Borges de Souza	Fornecimento de oxigênio	8.406,00
Fabyano Costa	Aquisição de gêneros alimentícios	78.688,49
Geraldo Gomes	Aquisição de frutas e verduras	16.070,55
José Batista Gomes	Fornecimento de refeições e lanches	15.645,50
Júlia Saraiva dos Santos – ME	Fornecimento de material de limpeza	24.140,00
Pedro Cabral Caze	Prestação de serviço na elaboração de licitação	8.400,00
Samarone Dantas de Medeiros – ME	Prestação de serviços funerários a pessoas carentes	10.410,00
Terramar Turismo	Aquisição de passagens aéreas	17.817,98
TOTAL →		204.118,88

Observando o fato de que quase todos os valores tidos como **não licitados** aproximam-se do **limite legal de dispensa licitatória** e que dizem respeito a **compras e serviços adquiridos de forma contínua**. Consultei o SAGRES para verificar se as **despesas** foram de fato **fracionadas**. Utilizando como parâmetro o **art. 4º da Resolução RN TC 07/10**, segundo o qual:

Art. 4º. - As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, uma ou mais vezes a cada mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

Assim, restam como **despesas** de fato **não licitadas**:

CREDOR	OBJETO	VALOR
Domingos Soares de Brito	Transporte de estudantes	15.246,00
Fabyano Costa	Aquisição de gêneros alimentícios	78.688,49
Geraldo Gomes	Aquisição de frutas e verduras	16.070,55
Júlia Saraiva dos Santos – ME	Fornecimento de material de limpeza	24.140,00
Pedro Cabral Caze	Prestação de serviço na elaboração de licitação	8.400,00
TOTAL →		142.545,04

O **valor não licitado**, ao meu sentir, é de pequena monta, **não traduzindo mácula à gestão analisada**, mas a afronta à **legislação** deve ser punida com **aplicação de multa**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

Verificam-se, ainda, **falhas de natureza contábil**, no tocante à elaboração da lei orçamentária e de empenhos, bem como a constatação de pagamento de juros e multas. Tais irregularidades, de menor relevância, devem ser objeto de **recomendações à atual gestão**, no sentido da correção de rotinas administrativas a fim de evitar a reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto ao ex-vice Prefeito, **Sr. Pio Suassuna Neto**, foram consideradas **irregulares despesas** no total de **R\$ 8.597,00**, referentes aos seguintes cheques:

CHEQUE	VALOR	MOTIVO
856641	400,00	Não há empenho relacionado, nem prova concreta de recebimento da quantia pelo contador (para ressarcimento de despesas com alimentação), pois o credor do cheque foi a própria Prefeitura Municipal
856642	7.352,00	Notas fiscais e empenhos emitidos após o desconto do cheque e não foi justificada a necessidade de compra de peças de veículos à empresa DUAUTOS, pertencente ao irmão do vice-Prefeito. O município já havia licitado a aquisição de peças de veículos (Convites 09/08 e 10/08)
852002	665,00	Despesa indevida com o transporte do contador do município para Itaporanga.
TOTAL	8.597,00	

Além dos cheques supra mencionados, a Auditoria registrou **despesas indevidas com tarifas bancárias** decorrentes da **sustação indiscriminada de cheques**, totalizando o montante de **R\$ 6.198,50**.

O **gestor** deve ser responsabilizado pela **devolução** da quantia, que totaliza **R\$ 14.795,50**, além da **imposição de multa**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

Importante ressaltar que tais despesas foram apuradas em decorrência de **denúncia** (processo TC 07.239/08 – anexado aos autos).

O processo de **inspeção de obras**, de responsabilidade da **Sra. Suzana Rabelo Forte**, foi anexado aos autos com a finalidade de subsidiar-lhe a análise. Naqueles autos foram apuradas, ao final, as **seguintes falhas**:

- **Excesso total de custos** na construção de casas populares no valor de **R\$ 3.837,16**;
- Não apresentação da relação dos beneficiários das construções de cisternas semi enterradas.

O **valor** havido por **excessivo**, entretanto, refere-se a **obras** em que foram empregados **recursos federais e próprios**. Assim, em face do **diminuto valor** que representaria a parte correspondente aos **recursos municipais**⁴ e considerando que esta seria a **única imputação** de responsabilidade da ex-gestora, **deixo de votar pela imputação da quantia**, sem, entretanto, relevar a ocorrência da **irregularidade**, que deve ser considerada para fins de **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

Registre-se, por fim, o **descumprimento das determinações** contidas no **Acórdão AC2 TC 101/2010**. O silêncio da interessada quanto à determinação deste Tribunal no prazo assinado, deve resultar na **aplicação da multa** prevista no **art. 56, VIII da LOTCE**.

Deve motivar **recomendações ao atual gestor** as observações da Auditoria quanto às condições da frota municipal, das instalações hospitalares, condições sanitárias da escola municipal Manoel Viana dos Santos, na esteira da manifestação técnica.

Por todo o exposto, filio-me em parte ao parecer ministerial e **voto** pela:

1. **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas anuais de responsabilidade da **Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA**, relativas ao **exercício de 2008**;
2. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do **Sr. PIO SUASSUNA NETO**, relativas ao **exercício de 2008**;
3. Declaração de **Atendimento parcial** ao disposto na **LC nº 101/2000**, no **exercício de 2008**, relativamente à gestão da **Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA**;

⁴ O valor do concedente (FUNASA) foi de R\$ 110.000,00, enquanto a contrapartida municipal foi de R\$ 3.300,00 (fls. 4548).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Declaração de **Atendimento integral** ao disposto na **LC nº 101/2000**, no **exercício de 2008**, relativamente à gestão do **Sr. PIO SUASSUNA NETO**;
 5. **Imputação de débito** ao **Sr. PIO SUASSUNA NETO**, no valor de **R\$ 14.615,50**, correspondente a despesas irregulares;
 6. **Aplicação da multa** prevista **art. 56, II e VIII**, da **Lei Orgânica desta Corte**, no valor de **R\$ 2.000,00**, à **Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA**, face à transgressão de normas legais e constitucionais e desatendimento à determinação do **Acórdão AC2 TC 101/2010**;
 7. **Aplicação da multa** prevista **art. 56, II**, da **Lei Orgânica desta Corte**, no valor de **R\$ 2.000,00**, ao **Sr. PIO SUASSUNA NETO**, face à transgressão de normas legais e constitucionais.
 8. **Recomendação à atual gestão** do município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de corrigir rotinas administrativas e zelar pela integridade do patrimônio municipal, a fim de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.
- É o **voto**.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.369/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem:

1. *Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA, relativas ao exercício de 2008;*
2. *Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. PIO SUASSUNA NETO, relativas ao exercício de 2008;*
3. *Declarar o Atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA;*
4. *Declarar o Atendimento integral ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão do Sr. PIO SUASSUNA NETO;*
5. *Imputar débito ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, no valor de R\$ 14.615,50 (quatorze mil seiscientos e quinze reais e cinquenta centavos), correspondente a despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;*
6. *Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA, com fundamento no art. 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais e desatendimento à determinação do Acórdão AC2 TC 101/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 7. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 8. Recomendar à atual gestão do município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de corrigir rotinas administrativas e zelar pela integridade do patrimônio municipal, a fim de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*